



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2025 – CL/CMP

Assunto: Julgamento do recurso administrativo interposto no âmbito do Pregão Eletrônico nº 008/2025-CL/CMP, contra decisão da pregoeira que inabilitou a empresa **G J C ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA** – CNPJ: 33.324.410/0001-47, referente ao lote 01, do Pregão Eletrônico nº 008/2025 – CL/CMP, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Parintins.”

1. RELATÓRIO:

1.1. Os autos vieram acompanhados dos seguintes documentos:

a) Recurso administrativo, interposto pela **G J C ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA** – CNPJ: 33.324.410/0001-47 contra a decisão da pregoeira que inabilitou a referida empresa e habilitou a empresa **ROCHA BR COMÉRCIO DE FERRAGENS E ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 40.009.586/0001-70 requerendo que se reforme a decisão que declarou a Recorrida vencedora do presente certame licitatório, datado em 27 de maio de 2025;

b) Contrarrazões apresentadas pela empresa **ROCHA BR COMÉRCIO DE FERRAGENS E ENGENHARIA LTDA**, CNPJ: 40.009.586/0001-70, datado em 30 de maio de 2025;

c) Manifestação Pregoeira da Câmara Municipal de Parintins, datado em 03 de junho de 2025.

1.2. É o relatório suscinto.

2. DOS FATOS:

2.1. Após o regular transcurso do procedimento licitatório, a pregoeira decidiu pela habilitação da Empresa **ROCHA BR COMÉRCIO DE FERRAGENS E ENGENHARIA LTDA** – CNPJ: 40.009.586/0001-70, referente ao lote 01, do Pregão Eletrônico nº 008/2025 – CL/CMP, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Parintins.”

2.2. Diante disso, no prazo legal, a empresa denominada **recorrente G J C**



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA – CNPJ: 33.324.410/0001-47, interpôs recurso administrativo contra a sua desclassificação e alegou que houve desclassificação indevida, alegando que fora desclassificada por supostamente não atender ao item 3.5 do Termo de Referência, que trata da apresentação de critérios de sustentabilidade socioambiental, incluindo o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) e argumenta que tal exigência não encontra amparo direto na Lei nº 14.133/2021 como requisito para a fase de julgamento da proposta, tampouco há previsão legal de desclassificação por ausência de apresentação antecipada desse plano, cuja natureza é instrumental e de execução contratual.

2.2. No prazo indicado no edital e concedido via sistema, a empresa Recorrente **G J C ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA** apresentou os fundamentos do recurso requerendo.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

O recebimento e conhecimento deste recurso administrativo;

O reconhecimento da ilegitimidade da desclassificação, diante da ausência de fundamento legal e jurisprudencial para exigência do PGRCC na fase de apresentação da proposta;

A consequente reclassificação da proposta da empresa **G J C ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA**, com regular prosseguimento no certame;

Que este recurso seja encaminhado à autoridade competente para decisão final, com ciência aos órgãos de controle, em conformidade com o art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

[...]

2.3. Em sequência, a empresa Recorrida **ROCHA BR COMÉRCIO DE FERRAGENS E ENGENHARIA LTDA** apresentou as contrarrazões do recurso pleiteando, ao final:

III – DOS PEDIDOS

Requer a vossa senhoria que acate as razões recursais acima expostas para:



ESTADO DO AMAZONAS CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- a) caso conheça do recurso, que lhe negue provimento, já que não trouxe qualquer fundamento capaz de reformar a decisão que inabilitou a Recorrente;
- b) que reconheça a preclusão quanto à possibilidade de impugnar a documentação da Recorrida, dando-se prosseguimento ao procedimento, publicando-se a ata de registro de preços e que seja expedido o competente contrato;
- c) que, em qualquer hipótese, mantenha a inabilitação da Recorrente G J C ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, uma vez que não preencheu os requisitos estabelecidos no edital.

2.3. Por fim, a Pregoeira que conduz o certame manifestou-se nos seguintes termos ao analisar a documentação que lhe foi apresentada:

“Conforme explanado acima, entende-se que não procedem as alegações da recorrente quanto a sua inabilitação/desclassificação.

Por todo exposto, e considerando a vinculação ao instrumento convocatório CONHEÇO DO RECURSO interposto pela empresa G J C ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA – CNPJ: 33.324.410/0001-47, e das Contrarrazões apresentadas pela Empresa ROCHA BR COMÉRCIO DE FERRAGENS E ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 40.009.586/0001-70, por atender aos requisitos de admissibilidade para, NO MÉRITO, manter a decisão que INABILITOU a empresa G J C ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, e manter HABILITADA a empresa ROCHA BR COMÉRCIO DE FERRAGENS E ENGENHARIA LTDA pelos motivos já esclarecidos.

Submeta-se a decisão desta Pregoeira, à apreciação da Autoridade Competente para julgamento do recurso, a fim de manter ou reformar as decisões que não foram revistas.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Inicialmente, ratifico a tempestividade indicada na manifestação da Pregoeira, vez



ESTADO DO AMAZONAS **CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS** **GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

que o item 8.2 do Edital, assim como o art. 165 da Lei 14.133/2021, estabelecem o prazo de 03 (três) dias úteis, para apresentação do recurso via sistema, e de acordo com o que consta no sistema os prazos foram cumpridos, tanto para fins de conhecimento dos recursos quanto para as contrarrazões.

3.2. Ao analisar os autos, verifica-se que o edital do presente certame especificou de forma clara e precisa, no item 3.5 que a Contratada deveria apresentar, juntamente com a proposta, o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), em conformidade com a legislação vigente e as diretrizes estabelecidas pela Câmara Municipal de Parintins.

3.1. Portanto, resta claro, que tal requisito para a habilitação das empresas era imprescindível, visto que a lei 14.133/21, que rege as licitações públicas no Brasil, estabelece, em seu art. 5º, diversos princípios que orientam o processo licitatório. Entre esses, destaca-se o da vinculação ao edital, um dos pilares fundamentais para garantir a transparência, a igualdade de condições entre os concorrentes e a segurança jurídica do processo - e é essencial para assegurar que tanto a administração pública quanto os licitantes respeitem as regras previamente estabelecidas.

3.2. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos alicerces do processo licitatório no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente à luz da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021). Este princípio assegura que todas as disposições contidas no edital, que é o documento base de uma licitação, sejam rigorosamente cumpridas tanto pela Administração Pública quanto pelos licitantes.

3.3. Assim, pode-se dizer que no contexto de uma licitação, o edital é uma espécie de "lei interna" em que todos os procedimentos, desde a habilitação dos participantes até o julgamento das propostas, devem seguir rigorosamente as normas e condições ali estabelecidas. A relevância desse princípio é evidente: qualquer desvio ou interpretação extensiva das regras pode comprometer a integridade da licitação, gerando insegurança e potencial prejuízo aos participantes.

3.4. No caso em tela, verifica-se que agiu corretamente a pregoeira, quando resolveu inabilitar a empresa **G J C ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA**, posto que esta descumpriu as regras editalícias, sem antes realizar a diligência necessária para a complementação



ESTADO DO AMAZONAS CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS GABINETE DA PRESIDÊNCIA

da documentação apresentada.

3.5. Como ensina DIOGENES GASPARINI: “(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento” (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).

3.6. Assim, a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

3.7. Sobre o tema, a Jurisprudência pátria tem se manifestado, de forma uníssona, que a inabilitação de uma empresa que não obedece a uma regra do edital é a medida acertada e necessária para se garantir a segurança jurídica, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO NO ENVELOPE - DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA SUBSTANCIAL PREVISTA PELO EDITAL - ULTRAPASSADA A FASE DAS AMOSTRAS - RECURSO PROVIDO. 1 – O edital é a lei entre os licitantes, ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os candidatos. Estabelecidas as regras que regerão o certame e, em sendo públicas, devem ser obedecidas, tanto por quem as editou, tanto por quem a elas se submete, devendo, ainda, os termos do edital obedecer à legislação vigente. 2 - A ausência de documento estabelecido pelo edital não se trata de mero erro formal, mas de descumprimento de exigência substancial prevista pelo Edital Licitatório, não havendo que se falar em simples correção, na medida em que a pretensão do impetrante se transmudaria em verdadeira juntada tardia de documento obrigatório, ofendendo não somente à vinculação ao instrumento convocatório,



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

como também a isonomia . 3 - Não merece prosperar a mera alegação de que a proposta se revelaria mais vantajosa à Administração Pública, seja porque o procedimento licitatório não pode fugir às regras estabelecidas, seja porque a ausência de juntada de documento obrigatório não se trata de mera formalidade, seja porque a diferença entre as propostas se revela de pouca monta. 4- Tendo em vista a ultrapassagem da fase das amostras, tenho que a manutenção da decisão objurgada, além das ilegalidades já mencionadas, pode acarretar, também, em prejuízos à Administração Pública. 5- Recurso provido.

(TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 5001925-78 .2022.8.08.0000, Relator.: MANOEL ALVES RABELO, 4ª Câmara Cível)

3.8. Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita, apropriadamente ao caso em análise, a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital; o que, inarredavelmente deverá implicar em sua desclassificação por estar inabilitado ao prosseguimento no certame.

3.19. Sendo assim, conclui-se que não cabe razão à recorrente e impõe-se a manutenção da decisão que a inabilitou.

3.20. Recurso do autor a que se nega provimento.

4. DA DECISÃO

4.1. Por todo o exposto, nos termos do Item 8.5 do Edital e art. 5º da Lei nº 14.133/2021, ratifico a manifestação da Pregoeira ao analisar os recursos apresentados, e no mérito CONHEÇO



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

do RECURSO, e NEGO PROVIMENTO, devendo os autos retornarem a Pregoeira para prosseguimento do certame e sua conclusão.

4.2. Publique-se, dê conhecimento e archive-se.

Parintins-AM, 10 de junho de 2025.

Paulo César Rodrigues Linhares
Presidente da Câmara Municipal de Parintins